

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: REGULAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A EFETIVA INCLUSÃO SOCIAL

Clovis Demarchi¹
Christiane Jorge Rosa dos Santos²

Introdução

A sociedade atual tem-se mostrado mais solidária e acolhedora em relação às minorias sociais. Tanto é verdade que ações para diminuir o preconceito contra esses grupos são constantes, mediante recursos divulgados através da mídia televisiva ou redes sociais, ou por meio de manifestações públicas, e até mesmo em debates promovidos no seio educacional.

Uma dessas minorias que vem obtendo mais espaço é a das pessoas com deficiência. O histórico de marginalização e assistencialismo a que estavam relegadas deu lugar, primeiramente, à educação e à reabilitação; mais tarde à integração social e, atualmente, à inclusão.

Palavra em pauta, a acessibilidade é utilizada constantemente, representando não somente o acesso das pessoas com deficiência a lugares e serviços, mas também a outros elementos garantidores de seus direitos, adquirindo o protagonismo nas suas relações.

Neste sentido, o objetivo deste artigo é destacar a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência como meio de efetivação da inclusão social, possibilitando igualdade de condições para que as pessoas com deficiência possam ter autonomia e emancipação.

As Categorias a serem trabalhadas neste artigo são Estatuto da Pessoa com Deficiência, Pessoa com Deficiência, Inclusão Social, Princípio da Igualdade, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Políticas Públicas, cujos Conceitos Operacionais serão apresentados no decorrer da narrativa.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método indutivo com as técnicas da pesquisa bibliográfica e documental.

¹ Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Capes 6). Membro do grupo de Pesquisa em Direito, Constitucionalismo e Jurisdição. Endereço eletrônico: demarchi@univali.br.

² Mestre em Ciência Jurídica pela Univali (Capes 6), Especialista em Direito Processual Civil, Bacharel em Direito. Analista Judiciário do Poder Judiciário da União. Endereço eletrônico: kikasantos27@hotmail.com

1. A Constituição como regulação da ordem jurídica

Os seres humanos, por sua própria natureza, vivem em sociedade. Grande parte dessas sociedades integram uma comunidade maior, a que se denomina Estado. Para Kelsen³, "O Estado é a comunidade criada por uma ordem jurídica nacional [...] é a personificação dessa comunidade ou a ordem jurídica nacional que constitui a comunidade".

O Estado detém o monopólio da força e, nesse sentido, trata-se de uma organização política constituída por uma ordem coercitiva, correspondente ao Direito⁴. De acordo com o Direito Internacional, essa ordem jurídica é considerada somente se se prestar a regulamentar a conduta humana, sendo inferior apenas à ordem jurídica internacional, e se se impuser perante um determinado território⁵.

Segundo Dallari⁶, pode-se conceituar o Estado como "a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território". Para ele, essa definição contém todos os elementos que compõem um Estado, quais sejam, o poder, que está implícito na noção de soberania; a política, na noção de bem comum; o povo; a territorialidade.

Essa ordem jurídica que constitui o Estado como instituição, que define os limites de sua soberania e que regulamenta a conduta do povo sob sua égide, é a Constituição. Como enfatizado por Miranda⁷:

Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, encontra-se sempre um conjunto de normas fundamentais, respeitantes à sua estrutura, à sua organização e à sua atividade [...]. Encontra-se sempre uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre poder e comunidade política ou entre governantes e governados.

Diz-se que a Constituição constitui o Estado, assim como em qualquer outra comunidade algum corpo de normas desempenha papel semelhante, como o estatuto de um condomínio ou o contrato social de uma empresa, por exemplo. A Constituição, como ordem jurídica, é pensada como um sistema organizatório que

³ KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.183.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. p. 191.

⁵ KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. p. 219.

⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 119.

⁷ MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 165.

se impõe tanto aos governantes, quanto aos governados, destinando-se a servir de fundamento do poder para assinalar a identidade da comunidade política⁸.

Segundo entendimento de Kelsen⁹, a função primordial da Constituição “[...] é determinar a criação de normas jurídicas gerais, isto é, determinar os órgãos e o procedimento de legislação e também – até certo ponto – o conteúdo de futuras leis”. Ela estabelece as normas fundamentais e as que garantem a convivência em sociedade e regulamenta o ordenamento jurídico, especificando as competências para legislar e os seus procedimentos, deixando em aberto a possibilidade de criação de novas leis, a serem instituídas de modo complementar.

Neste sentido, o ato legislativo é um ato de exercer a Constituição, cujos preceitos devem sempre ser respeitados, sob pena de declaração de inconstitucionalidade das leis derivadas. Se assim não for considerada, a Constituição perde a função de lei maior de um Estado.

Especificamente em relação à Constituição da República Federativa do Brasil, doravante denominada CRFB/88, há previsão expressa de controle de constitucionalidade do ordenamento infraconstitucional, de acordo com os modelos difuso (*incidenter tantum*) e concentrado.

Como salienta Miranda¹⁰, a Constituição se sobrepõe sobre todas as leis, na qualidade de lei suprema do Estado.

A Constituição é criada pelo Poder Constituinte, com caráter originário. Ela deve refletir a formação da sociedade, seus valores e culturas e aquilo que considera como bem maior: o direito à vida, o direito à propriedade ou o direito à liberdade, por exemplo. Sob esses fundamentos, impinge força vinculante às leis que se sobrevierem após sua promulgação e estabelece os elementos das relações sociais e as integrações políticas.

Miranda¹¹ sintetiza bem ao afirmar que a Constituição “é elemento conformado e elemento conformador de relações sociais, bem como resultado e fator de integração política. Ela reflete a formação, as crenças, as atitudes mentais, a geografia e as condições económicas de uma sociedade”. O mesmo autor, ainda confirma que além dessas condições, a Constituição é a “expressão [...] dos valores

⁸ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. p. 166.

⁹ KELSEN, Hans. Teoria geral do Direito e do Estado. p. 260.

¹⁰ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. p. 201.

¹¹ MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. p. 210.

jurídicos básicos acolhidos ou dominantes na comunidade política, [...] o instrumento último de reivindicação de segurança dos cidadãos frente ao poder”.

A Constituição representa, portanto, a lei suprema de um Estado, estabelecendo sua ordem jurídica e instituindo os direitos e garantias fundamentais, vinculando as relações entre governantes e governados, fixando a soberania estatal, sendo instrumento através do qual todos os ramos do Direito estão subordinados, dependentes da correlação que tenham com seus princípios basilares, a fim de serem considerados constitucionais.

2. O estatuto da pessoa com deficiência

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015¹², doravante denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPCD) ou Lei Brasileira de Inclusão, trouxe ao ordenamento jurídico o que Habermas denomina como “a inclusão do outro”, envolvendo a perspectiva dos direitos humanos no plano global e no âmbito interno dos Estados.

Contém 127 artigos, que buscam derrubar as barreiras que impedem a emancipação e o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência.

De acordo com o Censo realizado no ano 2010 pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹³, há mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil, representando cerca de 23% da população total do país.

Cumprе destacar que a CRFB/88 fez uso da expressão “pessoa portadora de deficiência” (art. 7º, inciso XXXI; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 37, inciso VIII; art. 40, § 4º, inciso I; art. 201, § 1º; art. 203, inciso V). Ainda que a CRFB/88 tenha sido vanguardista nesse aspecto, tal termo vem sendo substituído no ordenamento jurídico pela expressão “pessoa com deficiência”, em consonância com a Convenção da ONU. O significado dessa substituição representa a ruptura com a ideia de assistencialismo, na qual as pessoas com deficiência detinham um

¹² BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹³ IBGE. **Censo 2010**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 11 maio 2019.

caráter secundário, adotando-se a nova expressão como forma de declarar a pessoa com deficiência como ente dotado de capacidades e direitos próprios¹⁴.

De acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008¹⁵, e promulgada pela Presidência da República através do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009¹⁶, definem-se pessoas com deficiência como:

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em análise a esse dispositivo, Fonseca¹⁷ entende que a deficiência não está na pessoa, mas “nas barreiras sociais que excluem essas pessoas do acesso aos direitos humanos básicos”, cabendo à sociedade, em obediência à Convenção da ONU, “buscar políticas públicas para que os detentores daqueles atributos outrora impeditivos se emancipem”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência invoca o Princípio da Igualdade, e a não discriminação (art. 4º a 8º).

Estabelece o atendimento prioritário (art. 9º) nos casos de socorro, no atendimento de serviços ao público, na disponibilização de recursos humanos e tecnológicos que garantam o atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; no acesso às informações de comunicações que sejam acessíveis; no recebimento da restituição de imposto de renda e na tramitação processual, sendo esses direitos extensivos ao seu acompanhante ou ao seu atendente pessoal.

O Título II do EPCD trata dos direitos fundamentais, dispondo do direito que tem a pessoa com deficiência em consentir com os tratamentos médicos ou eventual internação que lhes sejam necessários (art. 10 a 13). Trata dos processos de habilitação e reabilitação (art. 14 a 17); do direito à saúde, através do Sistema Único de Saúde, sendo assegurada sua participação na elaboração das políticas de

¹⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22-23.

¹⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

¹⁶ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

¹⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 27.

saúde a ela destinada (art. 18 a 26); do direito à educação, sendo vedada a cobrança de valores adicionais às pessoas com deficiência (art. 27 a 30); do direito à moradia, inclusive com previsão de proteção integral na modalidade de residência inclusiva e reserva de percentual das unidades habitacionais, nos casos de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos (art. 31 a 33); do direito ao trabalho (art. 34 a 38); do direito à assistência social e à previdência social (art. 39 a 41); do direito à cultura, esporte, turismo e lazer (art. 42 a 45); dispendo, por fim, sobre o direito ao transporte e à mobilidade (art. 46 a 52).

Ao tratar da acessibilidade, nos artigos 53 a 62, o EPCD define que a acessibilidade é o direito “que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”¹⁸.

O termo acessibilidade indica livre acesso e possibilidade de que as pessoas com deficiência possam estar nos mesmos lugares que as demais pessoas, em igualdade de condições, com segurança, confiança e comodidade. Como referenciado por Leite¹⁹, “sem os espaços adaptados, não se tem acessibilidade, e, sem esta, não há direitos iguais, não há inclusão social”.

A acessibilidade engloba a aprovação de projetos arquitetônicos e urbanísticos ou de comunicação e informação; a fabricação de veículos de transportes coletivos e a respectiva prestação do serviço; a aprovação de financiamento de projetos com utilização de recursos públicos; a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo ou financiamento internacionais por entes públicos ou privados. Dispõe, ainda, sobre o desenho universal, indicativo de acessibilidade.

Nos artigos 63 a 73, o EPCD trata do acesso à informação e à comunicação, entendendo Farias, Cunha e Pinto²⁰ como tal

a possibilidade e condição de alcance para utilização, pelo deficiente, com segurança e autonomia, de sistemas e tecnologias,

¹⁸ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

¹⁹ LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 245.

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 195.

bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo.

Na sequência (art. 74 e 75) dispõe sobre a tecnologia assistiva ou ajuda técnica, que, de acordo com o inciso III do art. 3º, se constitui em

produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, prática e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social²¹.

Ao final do Título III, trata sobre o direito da pessoa com deficiência à participação na vida pública e política (art. 76), encerrando essa primeira parte com o Título IV – Da ciência e tecnologia (art. 77 e 78).

Na parte especial, dispõe sobre o acesso à justiça (art. 79 a 83), garantindo à pessoa com deficiência esse acesso em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, através de adaptações e recursos de tecnologia assistiva, sempre que requeridos, dispondo, também, nos artigos 84 a 87 acerca da garantia do direito ao exercício de sua capacidade legal.

Os crimes e as infrações administrativas vêm relacionados nos artigos 88 a 90, sendo puníveis as condutas discriminatórias; de apropriação de bens ou proveitos da pessoa com deficiência; o abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres; e a retenção ou utilização de cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento da pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com vantagem para si ou outrem que não a pessoa com deficiência.

Por fim, nas disposições finais e transitórias, cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), administrado pelo Poder Executivo Federal e constituído por bases de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, além das alterações em dispositivos de textos legais.

De modo amplo, a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, buscou prever todas as situações que envolvem a pessoa com deficiência, fundamentada nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, promovendo estratégias que vão além da repressão e combate à discriminação, inserindo a pessoa com deficiência nos espaços sociais.

²¹ BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ao se proteger as pessoas está se protegendo a sua dignidade, sendo esta um "valor, exige o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais, já que as pessoas são titulares de direitos humanos em razão da sua dignidade, e esses direitos buscam uma existência digna"²².

3. O estatuto como meio de regulação

A CRFB/88 foi promulgada em 5 de outubro de 1988, trazendo inserções importantes a respeito dos direitos da pessoa com deficiência, em confluência com o Princípio da Igualdade. Em que pese, como já dito anteriormente, ter-se utilizado da expressão "pessoa portadora de deficiência", tal expressão representou um avanço em relação às palavras antes utilizadas, até mesmo no ordenamento jurídico, como "inválidos", "deficientes" e "incapazes"²³.

Fonseca²⁴ assevera que os eufemismos que se referem às pessoas com deficiência, como "ceguinhos", "mudos", "aleijados", entre outros, escondem a importância do debate sobre o assunto e "preservam a exclusão de modo quase leviano e evidentemente nebuloso e impreciso".

Foi através da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que se disseminou o uso da expressão "pessoa com deficiência", com o objetivo de afastar a ideia de que são meras expectadoras da vida, sendo sujeitos apenas do assistencialismo ou das políticas de cunho tutelar, tornando-as coadjuvantes nas questões que lhes dizem respeito diretamente²⁵.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como salientado no capítulo anterior, foi ratificada pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008²⁶, e promulgada pela Presidência da República através do Decreto

²² LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clovis. A Efetividade Da Dignidade Da Pessoa Humana Através Dos Direitos Sociais. **Revista da ESMESC**, v 25, n. 31, p. 93. 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/185>.

²³ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 22.

²⁴ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 22.

²⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**, p. 22-23.

²⁶ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

n. 6.949, de 25 de agosto de 2009²⁷, com *status* constitucional, uma vez que a Convenção foi aprovada pelo parlamento brasileiro com quórum de três quintos em cada uma das casas legislativas, em dois turnos, nos termos do § 3º do art. 5º da CRFB/88²⁸.

O fundamento da dignidade da pessoa humana e a igualdade estão diretamente relacionados à proteção dos direitos da pessoa com deficiência, ainda mais se levada em consideração a força constitucional com que promulgada a Convenção da ONU, precursora do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil. A dignidade da pessoa humana, no direito brasileiro, está prevista no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Do mesmo modo, é enunciado no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos²⁹, assim transcrito: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade".

Fensterseifer³⁰ entende que a base filosófica moderna do conceito de dignidade humana encontra respaldo no pensamento do filósofo alemão Immanuel Kant, no sentido de ser contra qualquer objetificação da sua existência, em respeito às suas relações sociais e intersubjetivas.

Sarlet³¹ define a dignidade da pessoa humana como "[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]."

Ainda para Fensterseifer³², a dignidade humana tem um conceito mais amplo do que apenas o aspecto biológico ou físico, sendo construído e modelado segundo novos valores culturais e de acordo com o progresso das necessidades existenciais do ser humano, decorrentes do avanço civilizatório. Essas necessidades

²⁷ BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

²⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p.19.

²⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

³⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 31.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

³² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 33.

ultrapassam os limites de indivíduo, pois servem a todos os integrantes de determinada comunidade, com as mesmas necessidades e valores.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é algo inerente e preconizado não somente na nossa Constituição, como também no âmbito dos direitos humanos, sendo da essência da pessoa humana, que, por sua condição de ser, já é detentora de dignidade. Ela é "norma, e como tal deverá ser respeitada! A pessoa com deficiência é um ser humano, e como tal deve ser respeitada!"³³.

Como premissa à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, aliado ao respeito à dignidade humana, há de prevalecer o direito à igualdade.

É insuficiente, porém, que todos sejam tratados de forma igual, de maneira genérica e abstrata. Como dito por Piovesan³⁴, "Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença", sendo necessário dar condições para que as pessoas com deficiência possam se nivelar com os demais, possibilitando-se igualdade de oportunidades, sendo sujeitos dos mesmos direitos.

Porém, deve haver respeito à diversidade e à diferença, assegurando-lhes um tratamento especial. Imperioso que ocorra, portanto, uma relativização do princípio da igualdade em face da dificuldade de integração social enfrentada pela pessoa com deficiência.

Por isso, a proibição de discriminação à pessoa com deficiência torna-se importante instrumento de rompimento com a cultura e o histórico de exclusão, intolerância e injustiça. Esse paradigma é um dos obstáculos que impedem o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil e no mundo³⁵.

Dentro do conceito social adotado pela Convenção da ONU, a deficiência não é da pessoa, mas da sua interação com o ambiente e a sociedade em que vive. Piovesan³⁶ faz coro a tal assertiva: "[...] a deficiência deve ser vista como resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside

³³ LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 61.

³⁴ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p.35.

³⁵ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 50.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 47.

intrinsecamente no indivíduo”. De acordo com Mazzola e Lima³⁷, “[...] estratégias sociais, ambientais, políticas e jurídicas que amparem e auxiliem no combate e superação dessas barreiras são fundamentais e necessárias”.

Fonseca³⁸ assevera que a deficiência, afora as barreiras sociais que promovem a exclusão do gozo dos direitos humanos básicos, deve ser superada com a implementação de políticas públicas que eliminem os obstáculos que impedem a emancipação da pessoa com deficiência. Afirma, ainda, que “as medidas de cunho assistencial devem ser associadas a políticas públicas que assegurem a franca superação dos assistidos, para que assumam a direção de suas vidas e o gozo pleno de seus direitos humanos básicos”.

Em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade relativizada, as pessoas com deficiência só poderão usufruir de igualdade de oportunidades com a existência de políticas compensatórias, que lhes garantam o acesso às mesmas oportunidades dos demais.

Por mais direitos que constem no EPCD ou na Convenção da ONU, nada disso é efetivo se o Estado deixar de agir em relação à proteção da pessoa com deficiência, omitindo-se na criação e implementação das políticas públicas. A ausência de políticas conduz à discriminação e à exclusão, distanciando-se dos objetivos do ordenamento jurídico.

Como meio de regulação, o EPCD encontra respaldo na Constituição e na Convenção da ONU. Para garantir a aplicação efetiva dos direitos nele inseridos, a gestão de políticas públicas que garantam a acessibilidade das pessoas com deficiência é medida que se impõe.

Contudo importante observar que apesar da “positivação de direitos humanos e do importante esforço internacional [...] são diversas as formas atuais de exclusão de marginalização dos seres humanos, aos quais são negadas as possibilidades de viver uma vida digna”³⁹.

³⁷ MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência**: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 192.

³⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. p. 23-27.

³⁹ GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Fernandes de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto

Considerações Finais

A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi um marco importante no direito internacional, no sentido de trazer à discussão a necessidade de se dar às pessoas com deficiência as mesmas igualdades de condições para que possam participar ativamente da vida em sociedade.

Tendo sido ratificada no ordenamento jurídico brasileiro, tornou-se incentivo à promulgação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando a garantia de direitos fundamentais para que os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade fossem respeitados por todos.

Sabe-se que criar novos paradigmas é tarefa arduosa, mas o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem com essa missão. Ele estabelece meios para a acessibilidade, que diz respeito não somente ao acesso físico a lugares e serviços, mas também à garantia de direitos que tornam a pessoa com deficiência autora de suas próprias ações.

A mudança de paradigma é necessária e urgente. As pessoas com deficiência não devem mais ser vistas como meras detentoras de direito assistencial, mas sim como protagonistas de suas vontades. No ambiente social deverão ser encontrados os meios indispensáveis ao gozo dos direitos fundamentais, como a saúde, a educação, o lazer. As ações afirmativas de inclusão buscam reparar um passado discriminatório, no alcance da igualdade.

Entretanto, as barreiras que impedem essa acessibilidade, ainda que prevista constitucionalmente, e também no EPCD, somente serão rompidas com a implementação eficaz de políticas públicas que garantam o sucesso do que está delineado no ordenamento jurídico.

Muita coisa já foi feita, não só no mundo como no Brasil, para a eliminação da discriminação e da exclusão das pessoas com deficiência, afinal, como salientado no decorrer deste artigo, as pessoas com deficiência representam 23% da população brasileira, de acordo com o Censo 2010 do IBGE, não constituindo necessariamente uma minoria, mas um grupo que necessita de atenção especial.

Portanto, nada mais justo que tenham reais condições de estarem incluídas na sociedade, de forma autônoma, podendo usufruir de todos os espaços e daquilo que estiver disponível para todas as pessoas.

Para tanto, deve-se salientar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, por mais direitos que tenha estabelecido, somente será eficaz se, em conjunto com ele, forem aplicadas políticas públicas para a efetiva inclusão destas pessoas na sociedade, como reflexo da valorização dos direitos humanos no tocante ao tratamento diferenciado, visando a igualdade social.

Referências das fontes citadas

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186**, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em 11 maio 2019.

BRASIL. **Decreto n. 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 11 maio 2019.

BRASIL. **Lei 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 10 maio 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral Do Estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado**. 3 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRUBBA, Leilane Serratine; AQUINO, Sérgio Fernandes de. Direitos humanos: o problema do contexto. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. p. 1985. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/8027/4575>

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em 11 maio 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Da acessibilidade. In: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira (Org.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, George Salomão. A dignidade humana e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clovis. A Efetividade Da Dignidade Da Pessoa Humana Através Dos Direitos Sociais. **Revista da ESMESC**, v 25, n. 31, p. 85-106. 2018. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/185>.

MAZZOLA, Marília Rodrigues; LIMA, Priscylla Gomes de. A acessibilidade como forma de efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. In: FIUZA, César (Org.); SILVA, Marcelo Rodrigues da; OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de (Coord.). **Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência: reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em 13 maio 2019.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.